



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.722, DE 2025

(Do Sr. Geraldo Mendes)

Obriga a inclusão de selo informativo em produtos alimentícios que contenham ingredientes extras, tornando-os produtos similares ou fakes, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2025
(DO SR. GERALDO MENDES)

Apresentação: 15/04/2025 18:59:55.783 - Mesa

PL n.1722/2025

Obriga a inclusão de selo informativo em produtos alimentícios que contenham ingredientes extras, tornando-os produtos similares ou *fakes*, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica obrigatória à inclusão de um selo informativo visível ao consumidor em produtos alimentícios comercializados no Brasil que contenham ingredientes extras, que tornem o produto similar ou adulterado em relação à sua versão original, nos termos definidos por esta Lei.

Art. 2º Consideram-se ingredientes extras qualquer substância ou ingrediente que não faça parte da receita tradicional ou original do produto, sendo utilizado para simular o sabor, a textura ou a aparência do produto original, com a finalidade de reduzir custos ou modificar suas características naturais. Exemplos incluem, mas não se limitam a: amido, óleos vegetais em substituição a gorduras naturais, corantes artificiais, adoçantes sintéticos, e outros ingredientes não característicos do produto original.

Art. 3º Todos os produtos alimentícios que, em sua composição, utilizem ingredientes extras, deverão conter, de forma visível e destacada, um selo informativo com a seguinte frase: **“Este produto contém ingredientes extras, tornando-o similar ao produto original.”**

O selo deverá ser colocado no rótulo frontal do produto, em área de fácil visualização, com tamanho e contraste que garantam sua legibilidade ao consumidor.

O selo deverá ser em formato padrão, com as cores determinadas por órgão competente, e deverá conter a seguinte informação:

- “Produto Similar – Ingredientes Extras”
- Símbolo que represente a adição de ingredientes não originais.



* C D 2 5 3 1 3 7 7 8 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) será responsável por regulamentar o formato, as especificações gráficas, e os detalhes adicionais que garantirão a clareza da informação.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades, a serem aplicadas pela ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):

- Advertência para o primeiro descumprimento;
- Multa de até 10% do valor total das vendas anuais do produto em questão, em caso de reincidência;
- Proibição de comercialização do produto até que o rótulo seja ajustado, em caso de reiterada infração.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela ANVISA, pelo MAPA e pelos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária e ambiental.

Art. 6º Os fabricantes e distribuidores dos produtos alimentícios também deverão, em caso de solicitação, fornecer informações detalhadas sobre os ingredientes extras utilizados em seus produtos, tanto de forma digital quanto física, mediante exigência do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, para que as empresas se adaptem às novas exigências de rotulagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus artigos 31 e 37 estabelece regras sobre a clareza na rotulagem de alimentos, garantindo que o consumidor tenha informações corretas e acessíveis, tais como: direito à informação clara e precisa, dever de informação nos rótulos.

Sendo assim, este projeto de lei visa promover a transparência e a proteção ao consumidor, obrigando as empresas alimentícias a informarem de maneira clara e objetiva quando um produto alimentar utilizar ingredientes extras ou substituições para criar um produto similar ao original.

Essa medida visa garantir que o consumidor tenha acesso à informação suficiente para fazer escolhas com clareza e evitar a confusão entre produtos autênticos e aqueles que utilizam substitutos não naturais. Além disso, ajudará a combater a desinformação e a adulteração no mercado alimentício, promovendo a ética e a segurança alimentar.

Com base nesses dispositivos, a transparência na rotulagem de alimentos similares ao original deve seguir os princípios do CDC, garantindo que as diferenças sejam claramente informadas ao consumidor.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**

